



028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600238-20.2024.6.15.0028

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária]

REQUERENTE: UNIDOS POR PATOS [MDB/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PATOS - PB

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PATOS - PB - MUNICIPAL

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por **UNIDOS POR PATOS [MDB/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PATOS - PB**, visando a participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

A Coligação requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, decorreu o prazo e houve apresentação de impugnação pelo partido CIDADANIA, em face do registro do pré-candidato a prefeito (ID 122507201).

Citado, o impugnado apresentou resposta (ID 122561766)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da impugnação, com o subsequente deferimento do registro de candidatura de RAMONILSON ALVES GOMES (ID 122557900).

É relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Das preliminares

Da Competência da Justiça Eleitoral

É de se rejeitar a preliminar aventada, eis que é firme o entendimento que Justiça Eleitoral tem competência para examinar atos *interna corporis* das agremiações partidárias quando os efeitos daí decorrentes se relacionam aos processos de registro de candidatura, como na hipótese em comento.

Com Efeito, colaciono o seguinte julgado oriundo do TSE:

“[...] Registro de coligação. Registro de candidato. Eleições 2004 [...] Ata. Fraude. Nulidade. Coligação. Candidato. Registro. Indeferimento. Justiça Eleitoral. Análise. Competência. Processo eleitoral. Repercussão. [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “Conquanto as questões partidárias constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura, com repercussão no processo eleitoral [...] Na espécie, as irregularidades constatadas nas atas dos partidos, supostamente coligados, extrapolam a mera irregularidade formal, pois provada a falsidade da ata e, sendo essa essencial para atestar a deliberação por coligação e a escolha de candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere [...]”. (Ac. de 11.10.2004 no AgRgREspe nº 23650, rel. Min. Carlos Velloso.).

Mesma sorte a preliminar de ilegitimidade ativa/passiva, não merece acolhimento.

Sabe-se que, após o deferimento do registro da federação partidária pelo TSE e feitas as anotações previstas no art. 4º, I e II, da Res.-TSE nº 23.670/2021, os partidos políticos integrantes da federação passarão a atuar de forma unificada em todos os níveis, “como se fosse uma única agremiação partidária” (Lei nº 9.096/95, art. 11-A, caput, e Res.-TSE nº 23.670/2021, art. 4º, § 1º).

Ocorre que, não obstante a federação, uma vez constituída passe a figurar como único partido, não há óbice em atuação isolada quando houve divergência interna.

Isso porque, o partido político ou federação que formar coligação majoritária só pode atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura, exatamente a hipótese dos autos.

Ademais, o impugnado, além de presidente local da federação PSDB/CIDADANIA, também foi escolhido candidato para disputar a eleição majoritária, afigurando-se legitimado passivo, posto que, havendo nulidade da convenção e indeferimento do DRAP, há repercussão direta registro de candidatura.

Dito isto, Rejeito todas as preliminares suscitadas e passo a apreciar o mérito.

Analisando detidamente os autos, tem-se que o partido Cidadania, através do órgão Estadual atravessou pedido de impugnação ao Registro de Candidatura de Ramonilson Alves Gomes, o qual fora escolhido em convenção partidária para fins de disputar ao cargo de prefeito nas eleições majoritárias de 2024.

Sustenta o impugnante que a formação da coligação e conseqüente escolha do candidato não fora submetido à aprovação do colegiado da federação, bem como aponta irregularidade na formação do colegiado municipal da federação por não ter atendido o disposto no art. 14 da federação, uma vez que todos os integrantes são do PSDB e não há nenhum do CIDADANIA.

Pois bem, a impugnação não merece agasalho. Explico.

Sem maiores delongas, infere-se dos autos que o impugnado trouxe decisão proferida pelo presidente do colegiado estadual da Federação PSDB/CIDADANIA homologando a convenção partidária em debate, consoante emerge do ID 122561769, caindo por terra as alegações suscitadas na impugnação.



A propósito, em matéria de registro de candidatura, o art. 21 da resolução do TSE 23.609/19 dispõe:

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente:

- a) pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;
- b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

- a) pelos presidentes dos partidos políticos coligados;
- b) por seus delegados;
- c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- d) por representante da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).

Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

Nestes termos, considerando que há nos autos decisão do colegiado estadual da federação homologando a convenção partidária impugnada não há que se falar em nulidade da convenção.

Em outro giro, o impugnante ainda suscita que o colegiado da federação PSDB/CIDADANIA somente contempla candidatos filiados ao PSDB, argumento despido de solidez, na medida que, a indicação de candidato em convenção é uma faculdade dos partidos agremiados, não havendo demonstração que houve a recusa ou impedimento de outro partido integrar a chapa majoritária.

Ademais, os registros municipais da federação estão vigentes de modo que, a alegação apresentada, ao olhos desta magistrada, não se prestam a trazer mácula à convenção.

Demais a mais, a documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

A documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

O presente pedido foi subscrito por representantes partidários legais, conforme previsto no artigo 94 do Código Eleitoral e no artigo 21 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Por fim, também foram observados os limites legais no que diz respeito ao número total de candidatos e à reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada sexo, conforme determinado no art. 10, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo impugnante e, no mérito, julgo improcedente a



impugnação apresentada, pelo que **DEFIRO o pedido de registro (DRAP) do(a) Coligação o UNIDOS POR PATOS, integrada pelos partidos/federações: MDB, PL, NOVO, Federação PSDB CIDADANIA, tornando habilitado(a) para participar das Eleições 2024, no município de PATOS/PB, para os cargos solicitados.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27/08/2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-83 em 27/08/2024 16:25:57

Número do documento: 24082714215200500000115495578

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714215200500000115495578>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE - 27/08/2024 14:21:52